



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1431/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS DE SOLUÇÕES DE ANTÍVIRUS – PREGÃO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE.

Ao Excelentíssimo Presidente,

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a renovação do licenciamento da solução de Segurança Trend Micro Apex One Endpoint & Security (SaaS), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, objetivando atender às necessidades da Câmara Municipal de Anchieta, conforme Termo de Referência de fls. 32-37.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) Documento de formalização de demanda – fls. 04-05, (c) Estudo Técnico Preliminar – ETP – fls. 09-12, (d) aprovação do ETP – fls. 14, (e) Termo de Referência – fls. 32-37; (f) aprovação do termo de referência – fls. 41, (g) pesquisa de preços – fls. 45-88, (h) nota de pré empenho – fls. 99, (i) minutas do edital e anexos - fls. 101-113 e (j) nomeação do agente de contratação e equipe de apoio – fls. 114-115.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido nos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência temos justificada a pretensão no sentido de que a presente aquisição é necessária, já que “a renovação da licença da solução Trend Micro Apex One é uma decisão estratégica que visa assegurar a continuidade das operações na Câmara Municipal de Anchieta, diante do término do suporte da atual solução de segurança integrada. Além disso, esta aquisição tem o propósito de habilitar novas funcionalidades desenvolvidas pelo fabricante, que prometem aprimorar significativamente a segurança do ambiente de tecnologia da informação corporativa”.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o pregão eletrônico para a referida contratação, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, em atenção ao artigo 53, da NLL nº 14.133/21 devem as minutas dos editais de licitações, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração. Assim vejamos:

Nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21:

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 14.133/2021 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão eletrônico consiste em modalidade de licitação consagrada pela Lei nº 14.133/2021, artigo 28. Vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;**
- II - concorrência;*
- III - concurso;*
- IV - leilão;*
- V - diálogo competitivo.*

O artigo 29, da mesma lei, por sua vez, afirma que **“adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”**.

O artigo acima ainda afirma que o pregão seguirá o RITO PROCEDIMENTAL COMUM a que se refere o artigo 17. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;**
- II - de divulgação do edital de licitação;**
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**
- IV - de julgamento;**
- V - de habilitação;**





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Pois bem!

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente às fls. 99, em que se emite o pré-empenho.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

A minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina a legislação trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. **Alertamos para retificação de data e horário, visando contemplar tempo hábil para a prévia publicação.**

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com o Pregoeiro para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Compulsando os autos, verificamos a indicação do fiscal do contrato às fls. 35, contudo alertamos a ausência da indicação do nome e qualificação do suplente do Fiscal para a presente contratação, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21. Sugere-se, entretanto, que para os próximos procedimentos seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para servir de Fiscal Suplente.

Verificamos ainda a não juntada da minuta do contrato, o que julgamos não será formulado.

Em continuidade, forçoso, esclarecer que apesar de não constar nos autos a MINUTA DO CONTRATO, tem-se que a literalidade do artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21 não impede a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviços nas contratações, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para contratação direta por Dispensa de Licitação.

Verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e Portaria 165 desta Câmara Municipal.

Entretanto, mister fazer algumas ressalvas:

1 – Alertamos para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização do certame.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3 – Alertamos a ausência da indicação do nome e qualificação do Suplente do Fiscal. Sugere-se, entretanto, que para os próximos procedimentos seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para servir de Fiscal Suplente.

4 – Alertamos, também, que na forma do artigo 54, § 1º da Lei 14.133/2021 é obrigatória a publicação de extrato de edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

CONCLUSÃO: Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização do presente pregão. Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 05 de junho de 2024.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003100340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em 05/06/2024 15:59

Checksum: **2D8EC0890C353902A5D2C960C3F9B8DCE449C870463D7DB9C7E173FA4B017662**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 340033003100340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.